



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 98/2020** - Vereadora Wiliana Souza - Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 25/06/20  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :   /  /  

### COMISSÕES

<u>L.P.L.P</u>	RELATOR: <u>Ver. Edivaldo</u>	DATA: <u>  /  /  </u>
<u>Emenda 001</u>	RELATOR: <u>                    </u>	DATA: <u>  /  /  </u>
<u>                    </u>	RELATOR: <u>                    </u>	DATA: <u>  /  /  </u>

Discussão e Votação Única:   /  /    
Em 1.ª Disc. e Vot.: 09/07/20  
Rejeitado em . . . . . :   /  /    
Lei n.º . . . . . : 4.424/20

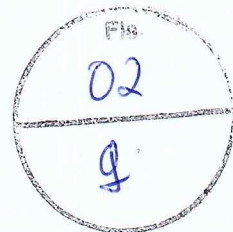
31/05  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 16/07/20  
Autógrafo N.º . . . . : 43/20  
Ofício N.º : 222 em 15/07/20

Sancionada pelo Prefeito em: 17/07/20  
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:   /  /  

Promulgada pelo Pres. Câmara em:   /  /   Publicada em: 30/07/20

### OBSERVAÇÕES

fundido OK



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente projeto visa instituir o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais.

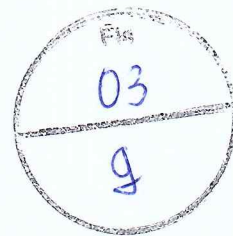
Em que pese à boa vontade de muitas empresas, tal medida contribuirá ainda mais para a melhoria da qualidade do serviço público de transporte oferecido no Município de Itapeva, aperfeiçoando a relação entre os profissionais desse setor e seus usuários.

Essa lei objetiva atingir principalmente os usuários preferenciais do transporte coletivo municipal, que evidentemente necessitam de tratamento diferenciado e cuidados específicos quando da utilização desse serviço.

Por outro lado, irá possibilitar maior aperfeiçoamento profissional desses motoristas, cobradores e fiscais, tornando suas atividades mais eficientes e gratificantes.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres para a aprovação deste projeto de Lei, que é de grande relevância social.

Atenciosamente,



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0098/2020

**Autoria: Wiliana Souza**

Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Ficam as empresas de transporte coletivo de passageiros que atuem no Município de Itapeva, obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do atendimento a idosos, gestantes e pessoas com algum tipo de deficiência.

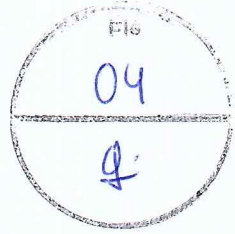
**§1º** O programa contemplará, no mínimo, um curso anual para cada funcionário das categorias referidas no *caput*, além do curso de treinamento inicial, a ser ministrado por ocasião da admissão do funcionário.

**§2º** Ao final do curso será fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia permanecerá em seu prontuário, à disposição da fiscalização.

**§3º** Cópia do Programa anual será remetida à Secretaria Trânsito e Serviços Públicos.

**Art. 2º** - A inobservância desta lei, implica em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por funcionário que não receber o curso, e aplicada em dobro a cada reincidência, sua correção far-se-á mensalmente pela variação positiva do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que venha substituí-lo.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

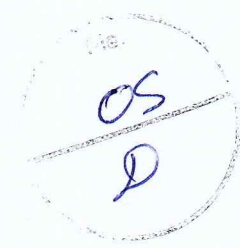
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de junho de 2020.

**WILIANA SOUZA**  
VEREADORA - PL



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 097/2020

**Referência:** Projeto de Lei nº 098/2020

**Autoria:** Vereadora Wiliana Souza – PL

**Ementa:** Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir às empresas as empresas de transporte coletivo de passageiros que atuem no Município de Itapeva, a obrigatoriedade de implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do atendimento a idosos, gestantes e pessoas com algum tipo de deficiência (artigo 1º).

Segundo o projeto, o programa contemplará, no mínimo, um curso anual para cada funcionário das categorias referidas, além do curso de treinamento inicial, a ser ministrado por ocasião da admissão do funcionário, devendo, ao final do curso ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia permanecerá em seu prontuário, à disposição da fiscalização (parágrafos 1º e 2º do artigo 1º).

O artigo 2º dispõe que a inobservância do futuro diploma legal, implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por funcionário que não receber o curso, e aplicada em dobro a cada reincidência, sua correção far-se-á mensalmente pela variação positiva do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que venha substituí-lo.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O projeto prevê ainda que o Executivo regulamentará a futura lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação (artigo 3º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 098/2020 foi lido na 26ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 25/06/2020.

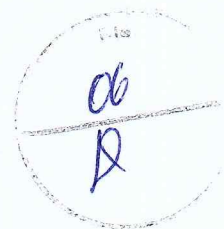
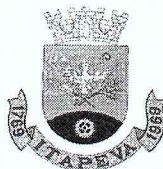
O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, §2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Assim, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

É bem verdade que, no que diz respeito à iniciativa legislativa, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da Constituição Federal, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que criasse obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo também o artigo 2º da Constituição, que institui a Separação de Poderes, sendo este o entendimento seguido por este Departamento Jurídico por um longo período.

Contudo, já não mais de forma tímida como outrora, a jurisprudência do Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, no sentido de que o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Notadamente, essa nova interpretação visa substituir conceitos prévios por conceitos mais adequados e específicos, ajustando-se aos princípios vigentes e consolidando o entendimento de que **por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente**, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha em sentido diverso.

Como se constata no presente caso, o projeto de lei em questão visa impor às empresas de transporte coletivo de passageiros a implantação de programa de treinamento de seus funcionários, voltado à melhora do atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais.

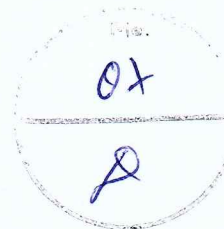
Em tema idêntico, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150259-17.2016.8.26.0000, declarou constitucional com ressalvas, a Lei Municipal nº 8.500/2016 do Município de Jundiá /SP, de iniciativa parlamentar, vejamos:

**Ementa<sup>1</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 8.500/2016 - MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE PREVÊ PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM DE MOTORISTAS, COBRADORES E FISCAIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS PARA ATENDIMENTO A IDOSOS – INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE APENAS NO TOCANTE AO ART. 3º DA LEI QUE FIXA PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA, VIOLANDO-SE OS ARTS. 5º E 47, II E XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (g.n.)**

Segue excerto extraído do supramencionado acórdão:

<sup>1</sup> TJ/SP - ADI nº 2150259-17.2016.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. João Negrini Filho, julgado em 15/02/2017;





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, a lei impugnada não atribui condutas a serem seguidas pelo Executivo, tampouco dispõe de forma detalhada como será sua execução, ou seja, não se verifica a instituição, pela norma, de atos de gestão ou de política de governo, o que justificaria a declaração de inconstitucionalidade da lei, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, a vereadora tem competência para apresentar o projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Por outro giro, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, a qual fixa multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por funcionário em caso de descumprimento (artigo 2º), destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos ou órgãos públicos.

A fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida a qual, decorre do próprio poder de polícia municipal, não acarretando despesas extras ao erário local.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:

**Ementa**<sup>2</sup>: Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou

<sup>2</sup> TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em 08/04/2014;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - **O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município. Ação improcedente.** (g.n.)

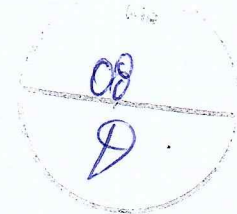
E ainda:

**Ementa<sup>3</sup>:** Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. **O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente.** A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

Dessarte, em suma, neste quesito, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em apreço, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Entretanto, cumpre destacar que, a Nobre Edil, ao estabelecer no artigo 3º do projeto, o **prazo de 90 (noventa)** para o Executivo Municipal

<sup>3</sup> TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

regulamentar o futuro diploma legal, acabou por usurpar do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato administrativo, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada.

Nesse sentido já se manifestou o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

**Ementa**<sup>4</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" – INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, e da expressão "no

<sup>4</sup> TJ/SP - ADI nº 2182677-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti. Julgado em: 12/05/2020;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

prazo máximo de 30 dias após sua publicação", contida no artigo 4º, todos da Lei 5.333/2018, do Município de Mauá. (g.n.)

Sendo assim, para que a propositura seja apreciada sem vício de inconstitucionalidade, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, s.m.j., presente, nos termos do artigo 158, inciso III do Regimento Interno, **emenda modificativa ao artigo 3º** do Projeto de Lei em análise, excluído a expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação".

Deste modo, sanado o apontamento supramencionado, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da regularidade material.

### **2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.**

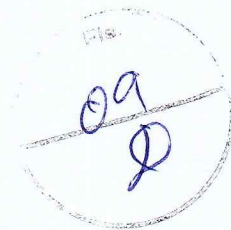
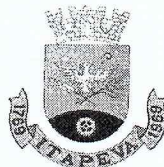
Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>5</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> assim conceitua interesse local:

<sup>5</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>7</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Enfatiza-se, ademais, que o Município tem competência para legislar especificamente sobre o transporte coletivo municipal, nos exatos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

<sup>7</sup> *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

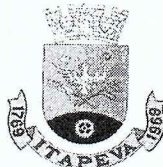
Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise, que visa à melhora do atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais quando da utilização dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

De mais a mais, como relatado, o projeto em questão visa instituir às empresas as empresas de transporte coletivo de passageiros que atuem no Município de Itapeva, a obrigatoriedade de implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do atendimento a idosos, gestantes e pessoas com algum tipo de deficiência (artigo 1º).

A iniciativa se harmoniza com a Constituição Federal, que, em seu artigo 230 atribui ao Estado “o *dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.*

De igual modo, tal medida vai ao encontro das diretrizes inscritas no artigo 183 da LOM, que prioriza a proteção especial aos idosos e aos portadores de deficiência física, senão vejamos:

Art. 183 - Cabe ao Município, em consonância com a Constituição Federal e Estadual, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à proteção especial.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Além disso, o artigo 2º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, prevê que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física, mental e de sua dignidade.

Nota-se que o Poder Público tem o dever legal e constitucional de garantir o bem estar dos idosos e demais pessoas em condição de desigualdade, inserindo-se nesse contexto a criação de mecanismos que visem melhorar a qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população.

Deste modo, no presente caso, perfilando-se ao entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento da **ADI nº 2150259-17.2016.8.26.0000**, sanado o apontamento exposto no tópico 1, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, s.m.j., que este Projeto de Lei somente será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a **Emenda Modificativa** sugerida ao **artigo 3**, conforme fundamentos expostos nos **tópicos 1** do parecer. Quanto ao mérito do projeto, compete aos Vereadores a discussão política sobre o tema.

Cumprе salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas,



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Itapeva, 02 de julho de 2020.

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR  
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

VAGNER  
WILLIAM  
TAVARES DOS  
SANTOS

Assinado de forma digital por VAGNER  
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=43419613000170, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=0009865056,  
ou=ADVOGADO, ou=<valor>,  
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS  
SANTOS,  
email=vw.santos@terra.com.br  
Dados: 2020.07.03 12:45:49 -03'00'





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa


**Projeto de Lei 98/2020 – Wiliana Souza** – Institui o programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de Motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica.

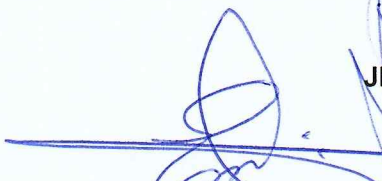
**EMENDA Nº 001/20 – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.**


**Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 3º do Projeto de Lei 098/2020, que passa a vigorar com seguinte redação:

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 06 de julho de 2020.

  
**JEFERSON MODESTO SILVA**  
PRESIDENTE

  
**EDIVALDO NEGÃO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

  
**WILIANA SOUZA**  
MEMBRO

  
**VANESSA GUARI**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00103/2020

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 98/2020

**Ementa:** Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica

**Autor:** Wiliana Cristina da Silva de Souza

**Relator:** Edivaldo Alves Santana

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de julho de 2020.

  
**JEFERSON MODESTO SILVA**  
PRESIDENTE

  
**EDIVALDO ALVES SANTANA**  
VICE-PRESIDENTE

  
**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA  
SILVA**  
MEMBRO

  
**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

  
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE  
SOUZA**  
MEMBRO



13  
D

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 30ª Sessão Ord.

Em Votação: Emenda 01 PL 98/2020

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09/07/2020

  
OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE



14  
Q

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 30ª Sessão Ord.

Em Votação: PL 98/2020 c/ emenda aprovada.

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09/07/2020

**OZIEL PIRES DE MORAES**

PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. REDAÇÃO FINAL 001 AO PROJETO DE LEI Nº 098/2020

Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica.

**Art. 1º** Ficam as empresas de transporte coletivo de passageiros que atuem no Município de Itapeva, obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do atendimento a idosos, gestantes e pessoas com algum tipo de deficiência.

**§1º** O programa contemplará, no mínimo, um curso anual para cada funcionário das categorias referidas no *caput*, além do curso de treinamento inicial, a ser ministrado por ocasião da admissão do funcionário.

**§2º** Ao final do curso será fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia permanecerá em seu prontuário, à disposição da fiscalização.

**§3º** Cópia do Programa anual será remetida à Secretaria Trânsito e Serviços Públicos.

**Art. 2º** A inobservância desta lei, implica em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por funcionário que não receber o curso, e aplicada em dobro a cada reincidência, sua correção far-se-á mensalmente pela variação positiva do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que venha substituí-lo.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

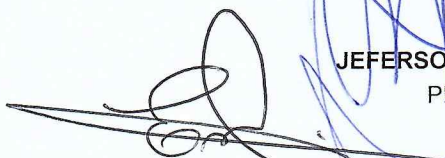
Secretaria Administrativa

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.


**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de julho de 2020.

  
**JEFERSON MODESTO SILVA**  
PRESIDENTE

  
**EDIVALDO ALVES SANTANA**  
VICE-PRESIDENTE

**VANESSA GUARI**  
MEMBRO

  
**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

  
**WILIANA SOUZA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação: PL 98/2020 2ª Votação  
31ª Sessão Ord.

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13/07/2020

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 73/2020 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0098/2020

Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica.

**Art. 1º** Ficam as empresas de transporte coletivo de passageiros que atuem no Município de Itapeva, obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do atendimento a idosos, gestantes e pessoas com algum tipo de deficiência.

§1º O programa contemplará, no mínimo, um curso anual para cada funcionário das categorias referidas no *caput*, além do curso de treinamento inicial, a ser ministrado por ocasião da admissão do funcionário.

§2º Ao final do curso será fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia permanecerá em seu prontuário, à disposição da fiscalização.

§3º Cópia do Programa anual será remetida à Secretaria Trânsito e Serviços Públicos.

**Art. 2º** - A inobservância desta lei, implica em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por funcionário que não receber o curso, e aplicada em dobro a cada reincidência, sua correção far-se-á mensalmente pela variação positiva do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que venha substituí-lo.

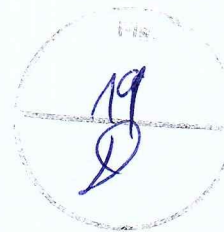
**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de julho de 2020.

  
**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 222/2020

Itapeva, 15 de julho de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
73	RF 98/2020	Ver. <sup>a</sup> Wiliana Souza	Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



20  
P

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

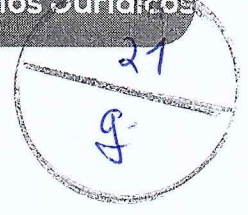
**MATEUS BUENO DE CARVALHO**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 98/2020**, que “*Institui o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme especifica*”, foi aprovado em 1ª votação na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de julho de 2020, e, em 2ª votação na 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de julho de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de julho de 2020.

**MATEUS BUENO DE CARVALHO**  
Oficial Administrativo

**PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA****Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****ERRATA**

**Ref. CONTRATO N.º 070/2020**  
CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO  
PROCESSO N.º 2321/2020

**Onde se lê:**

(...)

“O prazo de vigência do presente Contrato será pelo período de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data da assinatura do presente termo.”

**Leia-se:**

(...)

“O prazo de vigência do presente Contrato será pelo período de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data da assinatura do presente termo, prorrogável por igual período.”

*Publicado originalmente no Diário Oficial do dia 08/06/2020 P.10*

**LEI N.º 4.421, DE 17 DE JULHO DE 2020**

**INSTITUI** o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de transporte coletivo para atendimento a idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais, conforme específica.

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as empresas de transporte coletivo de passageiros que atuem no Município de Itapeva, obrigadas a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do atendimento a idosos, gestantes e pessoas com algum tipo de deficiência.

**§1º** O programa contemplará, no mínimo, um curso anual para cada funcionário das categorias referidas no *caput*, além do curso de treinamento inicial, a ser ministrado por ocasião da admissão do funcionário.

**§2º** Ao final do curso será fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia permanecerá em seu prontuário, à disposição da fiscalização.

**§3º** Cópia do Programa anual será remetida à Secretaria Trânsito e Serviços Públicos.

**Art. 2º** A inobservância desta lei, implica em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por funcionário que não receber o curso, e aplicada em dobro a cada reincidência, sua correção far-se-á mensalmente pela variação positiva do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que venha substituí-lo.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de julho de 2020.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

**Prefeito Municipal**

**JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA**

**Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos**

**DECRETO N.º 11.204, 14 DE JULHO DE 2020.**

**DISPÕE** sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.337, de 18 de dezembro de 2019.

**O Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e